

Boletim nº 143 - 20/07/2016

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

**Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

### Órgão Especial do TJMG

#### **Lei Municipal que determina a divulgação na internet da relação de medicamentos gratuitos: inexistência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa**

O Órgão Especial do TJMG, à unanimidade, considerou constitucional a Lei nº 3.535/2014, do Município de Lagoa Santa/MG, que dispôs sobre a obrigatoriedade em disponibilizar, através do site da Prefeitura Municipal, e/ou meio de comunicação competente, listagem de medicamentos de distribuição gratuita disponíveis pela Farmácia do Município. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal, a Relatora do processo, Des.<sup>a</sup> Mariângela Meyer, salientou que o objetivo fundamental da separação de poderes, ou, mais exatamente, da especificação das funções de cada Poder, é evitar o absolutismo, o exercício do Poder Público em termos absolutos, sem qualquer limitação, pois isso levaria inevitavelmente à tirania. Asseverou que a Lei Municipal nº 3.535/14 cuidou de tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, especificamente no tocante à listagem de medicamentos de distribuição gratuita disponíveis pela Farmácia Municipal, sem qualquer relação com a matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar. Acrescentou que a Lei Municipal ora impugnada pretendeu apenas dar conhecimento à população acerca da listagem de medicamentos distribuídos gratuitamente pela Farmácia Municipal, de molde a facilitar e garantir pleno cumprimento de obrigação constitucional imposta ao ente público local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites conferidos aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, ambos da CF/88, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração. Concluiu o julgamento, enfatizando que a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais a disponibilização, pelo site da Prefeitura e/ou de meio de comunicação competente, da listagem de medicamentos distribuídos gratuitamente pela Farmácia Municipal, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela Lei federal nº 12.527/2011, tratando-se, portanto, de

providência que incumbia ao Legislativo local, sem implicar em usurpação de competência. Assim, com esse entendimento, julgaram improcedente a representação, à unanimidade. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.079.480-1/000](#), Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Mariângela Meyer, data da publicação: 01.07.2016).**

#### **Inconstitucionalidade de Lei Municipal que condiciona a concessão ou permissão de serviços públicos à prévia aprovação do Poder Legislativo**

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, à unanimidade, considerou ser inconstitucional a Lei municipal nº 1.785/2004, do Município de Malacacheta/MG, que autoriza a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, a Relatora do processo, Des.<sup>a</sup> Mariângela Meyer, observou que, da simples leitura da norma impugnada, denota-se que os dispositivos legais representam verdadeira ingerência do Poder Legislativo no Executivo, hipótese que ofende ao princípio constitucional da separação dos poderes. Salientou que os Estados Federados, no Brasil, adotaram, na organização dos Municípios, por analogia, o modelo de separação dos Poderes Executivo e Legislativo, com sistema de freios e contrapesos, conforme dispõe o artigo 173 da Constituição Estadual de MG. Assim, não há como se exigir do Executivo prévia aprovação do Poder Legislativo do Município para firmar contrato de concessão com a Copasa para implantar, ampliar, administrar e explorar, diretamente, com exclusividade, os serviços públicos de esgotamento sanitário. Asseverou que a norma impugnada se constitui em verdadeiro engessamento do Executivo pelo Poder Legislativo, pois nenhum dos atos administrativos elencados no texto legal impugnado poderá ser efetivado, sem que haja autorização prévia do Legislativo, hipótese que impede uma atuação mais célere do Executivo, ou mesmo soberana, de tal poder. Ressaltou que toda a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa fere o princípio da independência e harmonia dos poderes. Concluiu o julgamento enfatizando que, mostra-se patente a ingerência do Poder Legislativo em atividades inerentes ao Poder Executivo, com violação deliberada aos artigos 6º, 165, § 1º, e 173 da Carta Estadual, entendimento esse que já se encontra pacificado em todos os tribunais pátrios. Assim, com esse entendimento, julgaram procedente a representação, à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 1.785/2004, do Município de Malacacheta/MG. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.080.342-0/000](#), Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Mariângela Meyer, data da publicação: 01.07.2016).**

#### **Constitucionalidade de Lei municipal, oriunda do Poder Legislativo local, que prevê a instalação de sanitários móveis (banheiros químicos) em eventos públicos ou privados realizados nos bens de uso comum do povo**

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, considerou ser constitucional a Lei municipal nº 4.743/2015, do Município de Carangola/MG, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos em eventos públicos ou privados realizados no espaço público, no âmbito do Município de Carangola. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal, o Relator do processo, Des. Edilson Fernandes, ressaltou que, ao disciplinar a organização dos Poderes, o constituinte originário delimitou as funções que incumbem exclusivamente ao Poder Executivo, estabelecendo que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo (artigo 90, XIV, da CEMG). Asseverou que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Todavia, essa competência de dispor sobre assuntos que interessam

exclusivamente à municipalidade (artigo 171 da CE) não é atribuída indistintamente aos Poderes Legislativo e Executivo, uma vez que as matérias que dizem respeito ao planejamento, à organização e à gestão administrativa, no âmbito municipal, são de iniciativa exclusiva do prefeito, motivo pelo qual a Câmara Municipal não pode deflagrar todo e qualquer projeto de lei, ainda que se trate de norma de interesse dos munícipes. Observou que a norma impugnada prevê, basicamente, a obrigatoriedade de disponibilização gratuita de banheiros químicos em todos os eventos públicos ou particulares realizados em espaço público, na proporção de um destinado ao uso de pessoa do sexo masculino e outro do sexo feminino, cuja inobservância será considerada infração e sujeita às sanções de suspensão do evento, interdição do local ou multa, cabendo ao Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, promover a fiscalização e aplicação das penalidades. Reconheceu, ainda, que a previsão da existência de sanitários móveis (banheiros químicos) destinados à população masculina e feminina que tiverem interesse de participar de eventos públicos ou privados realizados nos bens de uso comum do povo (ruas, praças, parques, estádios, etc.) tem o claro objetivo de atender, primordialmente, à política de higiene pública em seu aspecto sanitário, tratando-se, pois, de prestação de serviço de utilidade pública. Em um segundo plano, surge com a finalidade de atender ao bem-estar dos usuários e frequentadores do evento, de modo a influenciar, também, a proteção dos interesses do consumidor. Concluiu o julgamento, enfatizando que não se vislumbra invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal ou violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, pois a Lei nº 4.743/2015 não criou atribuição ou obrigação específica a qualquer órgão em particular, tampouco disposições sobre sua organização e funcionamento, endereçando a fiscalização de forma genérica a órgão a ser determinado pela Administração Pública. Assim, a edição de Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que não trata de matéria que diz respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública não implica usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Com esse entendimento, julgaram improcedente a representação. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.048787-4/000](#), Rel. Des. Edilson Fernandes, data da publicação: 08.07.2016).**

## Supremo Tribunal Federal

### Plenário

#### **“Tráfico privilegiado e crime hediondo.**

O crime de tráfico privilegiado de drogas não tem natureza hedionda. Por conseguinte, não são exigíveis requisitos mais severos para o livramento condicional (Lei 11.343/2006, art. 44, parágrafo único) e tampouco incide a vedação à progressão de regime (Lei 8.072/1990, art. 2º, § 2º) para os casos em que aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus* para afastar a natureza hedionda de tal delito. No caso, os pacientes foram condenados pela prática de tráfico privilegiado, e a sentença de 1º grau afastara a natureza hedionda do delito. Posteriormente, o STJ entendera caracterizada a hediondez, o que impediria a concessão dos referidos benefícios - v. Informativos 791 e 828. O Tribunal superou a jurisprudência que se firmara no sentido da hediondez do tráfico privilegiado. Sublinhou que a previsão legal seria indispensável para qualificar um crime como hediondo ou equiparado. Assim, a partir da leitura dos preceitos legais pertinentes, apenas as modalidades de tráfico de entorpecentes definidas no art. 33, *caput* e § 1º, da Lei 11.343/2006 seriam equiparadas a crimes hediondos. Entendeu que, para alguns delitos e seus autores, ainda que se tratasse de tipos mais gravemente apenados, deveriam ser

reservadas algumas alternativas aos critérios gerais de punição. A legislação alusiva ao tráfico de drogas, por exemplo, prevê a possibilidade de redução da pena, desde que o agente seja primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Essa previsão legal permitiria maior flexibilidade na gestão da política de drogas, pois autorizaria o juiz a avançar sobre a realidade pessoal de cada autor. Além disso, teria inegável importância do ponto de vista das decisões de política criminal. [...] A Corte observou que, no caso do tráfico privilegiado, a decisão do legislador fora no sentido de que o agente deveria receber tratamento distinto daqueles sobre os quais recairia o alto juízo de censura e de punição pelo tráfico de drogas. As circunstâncias legais do privilégio demonstrariam o menor juízo de reprovação e, em consequência, de punição dessas pessoas. Não se poderia, portanto, chancelar-se a hediondez a essas condutas, por exemplo. Assim, a imposição de pena não deveria estar sempre tão atrelada ao grau de censura constante da cominação abstrata dos tipos penais. O juiz deveria ter a possibilidade de exame quanto à adequação da sanção imposta e ao respectivo regime de cumprimento, a partir do exame das características específicas na execução de determinados fatos, cujo contexto em que praticados apresentasse variantes socialmente relevantes em relação ao juízo abstrato de censura cominada na regra geral. De outro lado, o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 mereceria crítica na medida em que proíbe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Assentou, ainda, que a etiologia do crime privilegiado seria incompatível com a natureza hedionda. Além disso, os Decretos 6.706/2008 e 7.049/2009 beneficiaram com indulto os condenados pelo tráfico de entorpecentes privilegiado, a demonstrar inclinação no sentido de que esse delito não seria hediondo. Demais disso, cumpre assinalar que o crime de associação para o tráfico, que reclama liame subjetivo estável e habitual direcionado à consecução da traficância, não seria equiparado a hediondo. Dessa forma, afirmar que o tráfico minorado fosse considerado hediondo significaria que a lei ordinária conferiria ao traficante ocasional tratamento penal mais severo que o dispensado ao agente que se associa de forma estável para exercer a traficância de modo habitual, a escancarar que tal inferência consubstanciaria violação aos limites que regem a edição legislativa penal. Vencidos os Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Marco Aurélio, que denegavam o *writ*. Reajustaram os votos os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki e Rosa Weber". **[HC 118533](#), Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia – (Fonte: Informativo 831 – STF).**

## Superior Tribunal de Justiça

### **"Corte Especial aprova nova súmula sobre ratificação de recurso especial**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou, nesta sexta-feira (1º), a Súmula 579, com base em proposta apresentada pelo Ministro Mauro Campbell Marques. No enunciado aprovado, ficou definido que "não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração quando inalterado o julgamento anterior".

Na mesma sessão, o colegiado decidiu cancelar a Súmula 418, cujo enunciado prevê que é "inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". **(Fonte: Notícias STJ - 01.07.2016).**

### **"Questões de direito civil e penal nos novos enunciados de Súmulas Anotadas**

Novas súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com os Enunciados de 573 a 578, já estão disponíveis para consulta na página de Súmulas Anotadas. O banco de dados dos verbetes é sistematicamente atualizado pela Secretaria de Jurisprudência do Tribunal. O Enunciado 573 trata de questão de direito civil, ao afirmar que, "nas

ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução". O Enunciado 574 cuida de questão de direito penal. Estabelece que, "para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem"[...] O Enunciado 575 também versa sobre direito penal. Afirma que "constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo"[...] **(Fonte: Notícias STJ - 11.07.2016).**

## Segunda Seção

### **“É indevida cobrança de direitos autorais por música em festa junina escolar.**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou indevida a cobrança de direitos autorais pela execução de músicas em festa junina promovida por instituição de ensino. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que o evento tem caráter pedagógico, de forma que a exibição de canções de temas culturais e folclóricos em evento sem finalidade lucrativa constitui exceção à proteção autoral. O recurso julgado pelo STJ teve origem em ação de cobrança promovida pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad). O escritório alegou que uma escola particular de São Paulo executou, sem autorização, músicas durante festa junina promovida dentro das dependências do colégio, ferindo os direitos autorais dos autores das canções. Com base na Lei 9.610/98 (legislação sobre direitos autorais), o julgamento de primeira instância considerou legítimo o pagamento de cobrança, por entender que a escola deveria ter obtido prévia e expressa autorização para tocar as músicas. [...] Todavia, em segunda instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu reformar a sentença, com amparo nos argumentos de que pais e alunos participaram do evento de forma gratuita e que a festa estava incluída no programa pedagógico. Com esse posicionamento, os desembargadores paulistas entenderam que não havia necessidade de autorização prévia dos titulares dos direitos autorais. No recurso especial dirigido ao STJ, o Ecad defendeu que a execução musical realizada sem autorização somente pode ser admitida nos estabelecimentos escolares nos casos de ensino formal da música, o que não é o caso de evento junino[...] De acordo com o Ministro Relator, Raul Araújo, o método pedagógico implantado nas instituições escolares pode e deve envolver entretenimento, confraternização e apresentações públicas. O Ministro também lembrou julgamentos do STJ no sentido de afastar a lesão à proteção autoral no caso de festas escolares sem finalidade lucrativa, nas quais músicas culturais e folclóricas são executadas. "Tratando-se de uma festa de confraternização, pedagógica, didática, de fins culturais, que congrega a escola e a família, é fácil constatar que a admissão da cobrança de direitos autorais representaria um desestímulo a essa união. Esse desagregamento não deve ser a tônica do presente julgamento, levando-se em consideração a sociedade brasileira, tão marcada pela violência e carente de valores mais sólidos", sublinhou o Relator em seu voto. **REsp 1575225, Rel. Min. Raul Araújo ( Fonte: Notícias STJ – 01.07.2016).**

**Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para**

[coind@tjmg.jus.br](mailto:coind@tjmg.jus.br).

### **Recebimento por e-mail**

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

### **Edições anteriores**

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.

